

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 051/2023 - PMC

Assunto: Parecer minuta do Edital e Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

Parecer nº 133/2023

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, sistema de registro de preço, tipo menor preço por item, **para a emissão de parecer** sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 051/2023.

Acompanha o respectivo processo:

- Capa de Abertura;
- Ofício solicitando autorização;
- Termo de Referencia;
- Autorização para abertura do referido processo;
- Pesquisas de preços;
- Cotações;
- Mapa de apuração dos valores;
- Edital.

E por fim, imperioso ressaltar que não veio acompanhada pela dotação orçamentaria, tendo em vista a sua não obrigatoriedade, conforme artigo Art. 7º, § 2º, **DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, in verbis.**

Art. 7º (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

1



Folha nº 205
Processo nº 051/2023
Município N

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**, para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**.

Sendo assim, o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Passando para a análise dos autos, verificou-se que este fora instruído com **a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato**, atendendo assim os requisitos constantes do art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000.

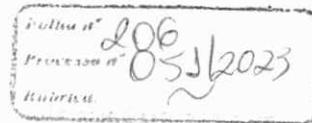
E por fim esta Procuradoria Jurídica verificou que o presente edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93. Conclui-se desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, NÃO LHE COMPETINDO adentrar a conveniência, oportunidade dos atos praticados e nem nas escolhas de objetos e quantidade dos mesmos no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Com relação a escolha da autoridade competente, pelo pregão presencial, cumpre informar a existência do **Decreto Municipal nº 15/2023**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública municipal de Carolina-MA.

2



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

§ 1º Fica decretado a utilização da modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública municipal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais.

(...)

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput**, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Podemos observar que no âmbito do município de Carolina fica decretado a utilização do pregão preferencialmente na forma eletrônica, todavia nada impede a sua realização na forma presencial, **desde que justificada** pela autoridade competente a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

CONCLUSÕES

DIANTE DO EXPOSTO, com relação a minuta do edital e minuta do contrato estes se encontram em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade.

Com relação a escolha do pregão presencial, este poderá ser realizado sim, desde que seja **justificada** pela autoridade competente a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

E por fim, deve a Comissão observar os prazos para a publicidade do referido edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 23/de novembro de 2023.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/MA 18.160-A